PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 126/23
Fls. 02

Ofício nº 207/2023/PGM

Vilhena, 5 de junho de 2023

Exmº. Sr.
Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para deliberação do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 6.702 /2023	DENOMINA E DISCIPLINA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO DE FRAÇÃO DO SETOR 85.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 06 / 06 / 2023
Hora 07:27

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:41, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184771. Folha 1 de 1

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 136/23
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 6.702 /2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o presente Projeto de Lei para deliberação e votação por esta douta Casa de Leis, tendo por objeto a denominação e a disciplina do uso e da ocupação do solo de parcela do Setor 85.

A propositura visa corrigir a ausência de previsão legal para as atividades passíveis de exploração no atual Setor 85, excluindo de sua abrangência os loteamentos denominados Assentamento Urbano da Assossete e o Jardim Vitória.

Este Chefe do Executivo solicita que antes da deliberação do presente projeto de lei, que a Câmara Municipal faça 3 (três) audiências públicas para ouvir a população sobre a possibilidade de implantação de Cemitério na região relacionada no projeto.

Submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:41, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184773. Folha 1 de 4

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 28/23
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 6.702/2023

DENOMINA E DISCIPLINA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO DE FRAÇÃO DO SETOR 85.

L E I:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica denominado "Jardim Yeshua" a fração do Setor 85, que se delimita, a Norte, com a Rua 8512, à Oeste com a Rua Mato Grosso, a Sul com a Rua 8501 e à Leste com a Rua 8505, a qual se aplica as regras de disciplina e ocupação do solo estabelecida nesta Lei.

Art.2º O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes loteamentos:

I - Assentamento Urbano da Assossete; e

II - Jardim Vitória.

Art.3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - alinhamento: linha legal que limita os imóveis em relação à via pública;

II - área computável: área construída que é considerada no cálculo do índice de aproveitamento, dimensionada pela soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, excetuadas as áreas não-computáveis;

III - índice de aproveitamento ou coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a somatória das áreas computáveis da construção e a área do lote;

IV - logradouro público; área de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e aos espaços livres;

V - recuo ou afastamento: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral e de fundos;

VI - taxa de ocupação: relação, expressa em valores percentuais, entre a área de projeção da edificação sobre o terreno e a área do referido terreno;

VII - zona: espaço físico-territorial do município perfeitamente delimitado e caracterizado pela presença de um ou mais usos;

VIII - Zona de Uso Misto (ZUM): zona onde são permitidas as edificações, usos e atividades especificadas nesta Lei; e

IX - Zona Especial (ZE): zona onde são permitidos os usos e atividades especiais especificadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Das Zonas
Seção I
Da Zona de Uso Misto (ZUM)

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:41, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184773. Folha 2 de 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 126/23
Fls. 05

Art.4º Fica estabelecida como Zona de Uso Misto (ZUM) a área compreendida pelos lotes 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 8 (oito) e 9 (nove) e seus desmembramentos, nos quais ficam permitidos os seguintes usos e atividades:

I - residencial;

II - comercial de varejo, limitada às seguintes atividades:

a) mercearias ou mercados;
b) açougues;
c) padarias e confeitarias;
d) frutarias;
e) restaurantes, bares e lanchonetes;
f) farmácias e drogarias;
g) papelarias e livrarias;
h) floriculturas;
i) lojas de artigos religiosos;
j) lojas de confecções e vestuário; e
k) escritórios e consultórios em geral.

III - prestação de serviços, limitada às seguintes atividades:

a) escritórios em geral;
b) oficinas de reparos, exceto mecânicas;
c) oficinas de artesanato; e
d) estética, salões de beleza e barbearias.

IV - extrativismo vegetal, agricultura, pecuária e atividade agroindustrial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, fica vedado o uso do solo para atividade agrícola de monoculturas de larga escala ou de agroindústria de médio e alto impacto, conforme definição em regulamento.

Art.5º O coeficiente de aproveitamento será de:

I - 10% (dez por cento), no mínimo, e 70% (setenta por cento), no máximo, para as edificações residenciais;

II - 10% (dez por cento), no mínimo, e 85% (oitenta e cinco por cento), no máximo, para as edificações comerciais e de prestação de serviços;

III - 1% (um por cento), no mínimo, e 70% (setenta por cento), no máximo, quando o uso predominante do solo se destinar às atividades descritas no inciso IV do artigo 4º desta Lei.

Art.6º As edificações observarão os seguintes recuos:

I - frontal de 4 m (quatro metros), lateral e de fundos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), para edificações em geral; e

II - frontal de 4 m (quatro metros), e recuo de 2 m (dois metros) para o outro logradouro público, quando se tratarem de edificações em lote de esquina.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:41, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.ksistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184773. Folha 3 de 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 128/23
Fls. 06

§1º É obrigatório corte chanfrado de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cateto na construção de muros, cercas e gradis dos lotes de esquina.

§2º As edificações comerciais poderão ser construídas no alinhamento do lote e, em caso de se localizarem em lote de esquina, será obrigatório corte chanfrado de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cateto.

Seção II
Da Zona Especial (ZE)

Art.7º Fica estabelecida como Zona Especial (ZE) a área compreendida pelos lotes 6 (seis) e 7 (sete) e seus desmembramentos, nos quais ficam permitidos os seguintes usos e atividades:

I – comercial nas seguintes atividades:

a) cafés e lanchonetes;
b) floriculturas;
c) lojas de artigos religiosos;
d) lojas de presentes; e
e) cemitério e crematório.

II - prestação de serviços funerários, cemiteriais e de cremação.

Art.8º O coeficiente de aproveitamento será de 1% (um por cento), no mínimo, e 70% (setenta por cento), no máximo.

Art.9º As edificações observarão recuo frontal de 4 m (quatro metros) e recuos lateral e de fundos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. Todas as construções do Setor deverão observar, ainda, as disposições da Lei Complementar n.º 304, de 11 de maio de 2022, que institui o Código de Obras e Edificações, a Lei Complementar nº 050, de 13 de dezembro de 2001, que institui o parcelamento do solo do Município de Vilhena, além de outras normas aplicáveis.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 5 de junho de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:41, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184773. Folha 4 de 4